



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 38.806
(Processo n.º. 2002/52042-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio n.º 011/2001 firmado entre a FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG

Responsável: Sr. ROBERTO DO SANTOS-Presidente

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo n.º 2002/52042-7

Prestação de Contas do Convênio n.º 011/2001, firmado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo-ASIPAG e a Força Sindical do Estado do Pará, sob a responsabilidade do Sr. Roberto dos Santos, Presidente.

Os recursos repassados no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), objetivaram a realização de seminários, com a finalidade de capacitação de mão de obra.

O DCE às fls.67, opina pela irregularidade das presentes contas, devendo o seu responsável devolver ao erário estadual, a quantia de R\$682,84 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com aplicação de multa regimental.

O douto Ministério Público de Contas às fls. 69 dos autos, opina pela rejeição das presentes contas.

Regularmente citado, o responsável não se manifestou.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considerando as falhas apontadas durante a análise dos autos, julgo as presentes contas irregulares, devendo o responsável pela mesmas, recolher ao erário público estadual a quantia de R\$682,84 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), corrigida monetariamente, com aplicação de multa de R\$100,00 (cem reais), devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ROBERTO DOS SANTOS - Presidente, CPF. Nº 105.730.702-53, devolver aos cofres estaduais a importância de R\$682,84 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigida a partir de 25.04.2001, mais a multa de R\$100,00 (cem reais), quantias essas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão
Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 22 de setembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599